



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -**

**DAS PARTES**

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e a devedora abaixo qualificada:

**1. Qualificação da devedora:**

Nome	ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
CNPJ	[REDACTED]
Endereço	Rua Princesa Isabel, n 107, São Sebastião, Bezerros/PE, CEP 55.660-000

**2. Qualificação do representante legal das empresas:**

Nome	JONAS ALVARENGA DA SILVA
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representados por seus advogados, doravante denominada DEVEDORA, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portarias PGFN nº 6.757/2022, CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal da devedora;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

**DO OBJETO**

---

**CLÁUSULA 1ª.** A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome da DEVEDORA, conforme extratos em anexo.

**CLÁUSULA 2ª.** A DEVEDORA confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados em anexo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

**DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA**

---

**CLÁUSULA 3ª.** A devedora assume as seguintes obrigações, além do pagamento mensal das parcelas no valor acordado em cada modalidade:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, renunciando a qualquer



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

direito eventualmente reconhecido, a qualquer tempo, que possa afetar os débitos ora transacionados.

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VI - não alienar, durante o cumprimento do acordo, bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

VII - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação, em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

VIII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

IX - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

XI - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Considera-se devidamente regularizado, para os fins do inciso IV, o crédito tributário parcelado, garantido ou que conte com decisão suspendendo a sua exigibilidade.

#### **DAS DECLARAÇÕES DA DEVEDORA**

---

**CLÁUSULA 4ª.** Para os fins do presente acordo, a DEVEDORA, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- III - que não aliena, onera ou oculta bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos;
- IV - de que está ciente de que, se rescindida a transação, ficará vedada, pelo prazo de 2(dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

---

**CLÁUSULA 5ª.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da devedora, inclusive os critérios para a definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II - presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar a devedora sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do víncio;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

**DO PLANO DE PAGAMENTO**

---

**CLÁUSULA 6ª.** O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pela DEVEDORA, através da modalidade de Transação Individual, para pagamento da dívida não-previdenciária, com entrada de 6% da dívida e o saldo, após aplicação do desconto, em 78 (setenta) meses, e da dívida previdenciária com entrada de 6% da dívida e o saldo, após aplicação do desconto, em 48 (quarenta e oito) meses. O valor da entrada será parcelado em 12 vezes. O desconto a ser aplicado é de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada inscrição, baseado na capacidade de pagamento da DEVEDORA, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN (DW PGFN), não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

ativa da União. Os valores serão divididos em parcelas lineares, conforme cada modalidade.

§1º. É concedido o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento de 15,01% do saldo remanescente da dívida, após aplicação dos descontos definidos no *caput*, face a sua imprescindibilidade para quitação da totalidade da dívida.

§2º. O percentual dos descontos incidentes sobre cada uma das inscrições consta do ANEXO ÚNICO.

§3º. O início da vigência desta transação fica condicionada à formalização do acordo no REGULARIZE e à confirmação do pagamento da primeira parcela por parte da devedora.

§4º. Ao valor de cada parcela será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§5º. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

§6º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos da Portaria 6757/2022 ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

§7º. Serão formalizadas duas contas independentes de transação, uma para Débitos Previdenciários (60 meses) e outra para Demais Débitos (90 meses), sem prejuízo ao caráter único da transação, de modo que a inadimplência de qualquer das contas implicará a rescisão da transação e o restabelecimento da cobrança de todas as dívidas, PREVIDENCIÁRIAS ou DEMAIS, sem qualquer desconto.

**CLÁUSULA 7ª.** Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo e homologados os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

**CLÁUSULA 8ª.** A DEVEDORA deverá desistir de eventuais impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO ÚNICO, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais devidos.

**CLÁUSULA 9ª.** Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

**DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 10.** Ficam mantidas todas as garantias já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, até a sua plena quitação, inclusive penhoras em execuções fiscais, até a efetiva quitação das inscrições em Dívida Ativa, após a homologação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSL utilizados.

**CLÁUSULA 11.** Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DA DEVEDORA**

**CLÁUSULA 12.** Compromete-se a DEVEDORA a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- I - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação;
- II – relatórios analíticos da composição, origem e período a que se referem o prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa da CSLL, juntamente com certificação da existência, regularidade escritural e disponibilidade desses créditos, por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.

**DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

---

**CLÁUSULA 13.** Implicará rescisão da presente transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;
- III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da devedora como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- IV - a comprovação de que a devedora se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- V - a comprovação de que a devedora incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- VIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

X - constatação de inveracidade de qualquer das declarações da DEVEDORA constantes deste Termo de Transação;

XI - a não homologação do saldo de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados como parte do pagamento, caso também não haja o pagamento do montante correspondente em dinheiro;

XII - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

XIII - deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos, inclusive de FGTS ou Contribuição Social da Lei Complementar 110/2001, que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, observando-se o parágrafo único da cláusula terceira desta transação;

XIV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

§1º. A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, implicará a rescisão da transação, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

§2º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 14.** A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**CLÁUSULA 15.** O procedimento para a rescisão da transação será aquele estipulado na Portaria PGFN 6757, de 29/07/2022.

**DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

**CLÁUSULA 16.** As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da devedora, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 17.** A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo à DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

**CLÁUSULA 18.** A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

**CLÁUSULA 19.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 20.** A DEVEDORA se compromete a verter para pagamento da dívida objeto desta Transação, qualquer crédito de que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

União Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja negociada.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 03 de julho de 2023.

<p>ASSINADO DIGITALMENTE <b>ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA</b> A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: <a href="http://serpro.gov.br/assinador-digital">http://serpro.gov.br/assinador-digital</a></p> <p><b>ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA</b> Procuradora da Fazenda Nacional</p>	<p>ASSINADO DIGITALMENTE <b>FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA</b> A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: <a href="http://serpro.gov.br/assinador-digital">http://serpro.gov.br/assinador-digital</a></p> <p><b>FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA</b> Procurador da Fazenda Nacional – Chefe do NEGOCIA</p>
<p>ASSINADO DIGITALMENTE <b>CECILIA BEZERRA DE MELLO LEMOS RABELO</b> A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: <a href="http://serpro.gov.br/assinador-digital">http://serpro.gov.br/assinador-digital</a></p> <p><b>ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUZA</b> Procuradora- Chefe da DÍVIDA/PRFN5</p>	<p>ASSINADO DIGITALMENTE <b>DARLON COSTA DUARTE</b> A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: <a href="http://serpro.gov.br/assinador-digital">http://serpro.gov.br/assinador-digital</a></p> <p>Coordenador-Geral de Estratégia de Recuperação de Créditos</p>
<p>ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LT:07688177000171 Assinado de forma digital por ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LT:07688177000171 Dados: 2023.06.29 17:08:58 -03'00'</p> <p><b>ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS</b></p>	<p>Assinado de forma digital por PEDRO AMORIM DE ALMEIDA PEDRO AMORIM DE ALMEIDA Dados: 2023.06.29 17:36:40 -03'00'</p> <p><b>PEDRO AMORIM DE ALMEIDA</b> ADVOGADOS</p>



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**ANEXO ÚNICO**

**INSCRIÇÕES NÃO PREVIDENCIÁRIAS (DEMAIS)**

Inscrição	Valor Consolidado	Desconto Efetivo
40 2 21 007034-13	86.775,75	53,94%
40 2 21 007035-02	76.595,59	53,09%
40 2 21 009594-85	73.781,17	53,25%
40 2 23 001109-04	57.464,88	38,44%
40 6 16 007532-16	1.044.550,11	56,02%
40 6 21 029793-42	107.965,46	53,94%
40 6 22 001516-83	66.328,05	56,89%
40 6 22 001629-60	10.189,40	56,89%
40 6 22 001635-09	112.878,49	56,89%
40 6 22 001636-90	36.077,29	56,89%
40 6 22 001637-70	19.946,55	56,89%
40 6 23 002320-14	2.724.477,04	40,44%
40 6 23 004559-00	10.758,84	56,89%
40 6 23 004560-44	359.808,73	47,90%
40 6 23 004567-10	1.777.152,01	46,39%
40 6 23 004568-00	1.901.258,96	45,96%
40 6 23 004569-82	1.616.315,72	47,59%
40 6 23 004570-16	687.160,20	46,75%
40 6 23 004571-05	367.565,10	47,90%
40 6 23 004572-88	1.699.039,57	47,07%
40 6 23 004573-69	350.674,38	47,90%
40 6 23 004574-40	383.880,00	47,90%
40 6 23 004580-98	196.112,24	44,34%
40 6 23 004581-79	371.904,48	44,34%
40 6 23 004589-26	240.382,30	45,68%
40 6 23 004590-60	1.348.454,20	44,70%
40 6 23 004591-40	3.997.413,32	48,89%
40 6 23 004592-21	114.760,11	46,62%
40 6 23 004593-02	10.352.665,58	51,12%
40 6 23 004594-93	575.107,08	45,55%
40 6 23 004604-08	18.107,01	56,89%
40 6 23 004605-80	25.913,97	21,57%
40 6 23 004606-61	1.556.752,78	38,91%
40 6 23 004607-42	32.241,88	21,57%
40 6 23 004608-23	22.357,59	21,57%
40 6 23 004609-04	23.296,23	21,57%



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

40 6 23 004612-00	8.808.699,37	41,59%
40 7 16 000289-69	174.285,26	54,72%
40 7 23 000613-57	591.544,95	40,44%
40 7 23 000930-46	123.350,52	44,34%
40 7 23 000931-27	321.205,58	46,07%
40 7 23 000934-70	867.997,47	48,89%
40 7 23 000935-50	337.745,65	45,76%
40 7 23 000936-31	2.247.896,68	51,12%
40 7 23 000941-07	338.018,83	38,91%
40 7 23 000942-80	1.796.449,22	41,65%

**INSCRIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Inscrição	Valor Consolidado	Desconto Efetivo
124512321	2.546.331,72	54,16%
125335059	623.171,41	53,09%
40 4 23 002563-18	13.561,26	39,11%
40 4 23 002564-07	33.903,16	39,11%
40 4 23 002565-80	67.699,76	39,11%
40 4 23 002566-60	22.602,10	39,11%
40 4 23 002567-41	4.520,40	39,11%
40 4 23 002568-22	56.505,32	39,11%
40 4 23 002569-03	225.389,24	39,11%
40 4 23 011128-75	471.645,61	40,45%
40 4 23 011129-56	79.825,40	40,45%
40 4 23 011130-90	81.652,17	40,45%
40 4 23 011131-70	6.532,14	40,45%
40 4 23 011132-51	32.660,86	40,45%
40 4 23 011133-32	48.991,30	40,45%
40 4 23 011134-13	19.596,51	40,45%
40 4 23 011135-02	66.158,44	39,92%
40 4 23 011136-85	5.292,61	39,92%
40 4 23 011137-66	26.463,36	39,92%
40 4 23 011138-47	39.695,07	39,92%
40 4 23 011139-28	15.877,99	39,92%
40 4 23 011140-61	64.711,86	39,71%
40 4 23 011141-42	5.176,92	39,71%
40 4 23 011142-23	25.884,74	39,71%
40 4 23 011143-04	38.827,12	39,71%



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

40 4 23 011144-95	15.530,83	39,71%
40 4 23 011145-76	349.306,77	39,71%
40 4 23 011146-57	64.588,71	39,71%
40 4 23 011147-38	344.021,07	39,92%
40 4 23 011148-19	67.270,17	39,92%
40 4 23 011150-33	75.534,58	40,92%
40 4 23 011151-14	6.042,75	40,92%
40 4 23 011152-03	30.213,81	40,92%
40 4 23 011153-86	45.320,73	40,92%
40 4 23 011154-67	18.128,28	40,92%
40 4 23 011155-48	212.901,00	40,92%
40 4 23 011156-29	604.277,01	40,92%
40 4 23 011157-00	72.761,40	40,92%
40 4 23 011194-54	243.438,51	38,74%
40 4 23 011195-35	1.460.724,92	38,89%
40 4 23 011196-16	330.534,54	38,93%
40 4 23 011197-05	284.093,61	38,94%
40 4 23 011198-88	22.727,36	38,94%
40 4 23 011199-69	113.637,40	38,94%
40 4 23 011200-37	170.456,13	38,94%
40 4 23 011201-18	68.182,39	38,94%
491646704	428.867,62	56,21%